

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.998, DE 2003 (MENSAGEM Nº 743/2002)

Aprova o texto do Convênio de Subscrição de Ações da Corporação Andina de fomento – CAF

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado VIGNATTI

I – RELATÓRIO

A corporação Andina de Fomento (CAF) é uma instituição financeira de caráter multilateral, com sede em Caracas, na Venezuela, cujas atividades foram iniciadas em 1970, integrada por cinco países da Comunidade Andina – Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela – e mais dezoito bancos comerciais privados da região, e, ainda, por onze países extra-regionais – Argentina, Brasil, Chile, Costa Rica, Espanha, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Trinidad e Tobago e Uruguai. A CAF tem por objetivo prestar serviços financeiros que promovam e incentivem o processo de integração e o desenvolvimento econômico e social dos países membros.

O Brasil ingressou na CAF, em 1995, por meio da compra de 2.700 ações da Série “C”, destinadas a países extra-regionais, desembolsando US\$

24.840.000,00. Em 1998, o país aumentou sua participação pela aquisição de mais 2.512 ações da mesma série, no montante total de US\$ 24.994.400,00. Ao final de 2002, com a distribuição de ações (superavits de capital), o Brasil possuía 5.635 ações da série “C”, que correspondem ao montante de US\$ 61.139.750,00, se considerado o valor da ação em meados de 2002 (época do novo convênio), de US\$ 10.850,00.

Tendo em vista que os países podem tomar, junto à CAF, empréstimos no montante acumulado de até 4 (quatro) vezes o montante integralizado, para projetos não-regionais (de interesse exclusivo do país tomador), e de até 8 (oito) vezes tal montante, para projetos de integração regional com os países andinos, e que o Brasil excedeu tais limites em termos de projetos de financiamento aprovados – US\$ 422 milhões para projetos do setor público, incluídos o gasoduto Bolívia-Brasil e a pavimentação da BR-174, e US\$ 616 milhões para projetos de financiamento do comércio exterior com países da Comunidade Andina – tornou-se necessário ampliar a sua participação acionária na CAF, para viabilizar tais contratos e manter aberta a possibilidade de realização de novas operações.

Com esse objetivo, foi formalizado pelo Governo Brasileiro, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em julho de 2002, um novo convênio de subscrição de ações do capital ordinário da CAF, envolvendo a aquisição de 4.603 ações da Série “C”, no montante de US\$ 49.942.550,00, a serem pagas em duas parcelas, sendo a primeira, no valor de US\$ 24.965.850,00, no prazo de 90 dias contados da data de publicação do Decreto Legislativo que aprovar o convênio; e a segunda, no valor de US\$ 24.976.700,00, no prazo de doze meses também contados da data da publicação já referida.

No projeto de lei orçamentária para 2003, formalizado como Projeto de Lei nº 60, de 2002-CN (página 910 do Volume IV), foram destinados R\$ 62.913.942,00 (dotação 47101.28.212.0803.0001.0001), para pagamento da primeira parcela do convênio de subscrição de ações ora em apreço, correspondentes a US\$ 24.965.850,00 pelo dólar orçamentário adotado para fins de formulação do Orçamento de 2003 (US\$ 1,00 = R\$ 2,52).

Submetido o instrumento de convênio à consideração do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 743 (na origem), de 22 de agosto de 2002, foi remetida, na forma regimental à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde, relatada favoravelmente, foi aprovada pelo Plenário na reunião de 11/12/2002, com a proposição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.998, de 2003, submetido a esta Comissão por força do despacho de 22/2/2003 (“às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)”).

Nos termos do despacho, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Casa (RICD).

II - VOTO DO RELATOR

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, seguimos o entendimento adotado pela Comissão de que tal exame, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado em todas as proposições, inclusive nas que não impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, visto que também abrangem conteúdos que excedem o âmbito programático dos orçamentos da União e que devem ser respeitados pelo processo decisório governamental.

O exame do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.998, de 2003, evidencia que este possui repercussões sobre as leis orçamentárias da União, bem como requer avaliação quanto à sua adequação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

No que se refere ao Plano Plurianual (Lei nº 9.989, de 21/07/00) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.524, de 25/07/02), a proposição encontra-se adequada, já que não altera as destinações de recursos para os programas constantes do PPA nem as prioridades e metas fixadas pela LDO vigente, limitando-se a criar novas alternativas de financiamento das programações contidas em tais leis. Quanto ao fato de implicar inversões da União em organismos multilaterais, tal encontra amparo nas diretrizes relativas à Agenda “Eixos de Integração e Desenvolvimento”, previstas no PPA, sobretudo na diretriz “Relações Internacionais” (“alocar os investimentos em infraestrutura econômica para fortalecer o caráter multilateral das relações internacionais do País com a América Latina, em especial com os países do Mercosul”).

Além disso, a iniciativa se apresenta consonante com a diretriz estratégica nº 5 – “Reduzir as Desigualdades Interregionais” e com os macroobjetivos 4 - “Atingir US\$ 100 bilhões de Exportações” e 8 – “Promover a Modernização da Infra-estrutura”, na medida em que a aplicação no Convênio em análise contribui para viabilizar ações de apoio ao comércio com países da Comunidade Andina (pelo acesso a financiamentos) e à execução de obras de infra-estrutura, como a BR-174 e o Gasoduto Bolívia-Brasil.

Na época em que o Ato (Convênio) foi submetido à consideração do Congresso Nacional (agosto de 2002), não foi possível situar a proposição como integralmente adequada no que se refere à lei orçamentaria anual. Dada a inexistência de recursos específicos na Lei Orçamentária de 2002, o Ministério do Planejamento programou custear a primeira parcela da inversão no Projeto de Lei Orçamentária de 2003 e a segunda parcela no Projeto de Lei Orçamentária de 2004.

Na perspectiva atual, a proposição só é adequada quanto à primeira parcela da inversão (US\$ 24.965.850,00), por meio dos R\$ 62.913.942,00 previstos na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 10.640 de 14/01/2003), no orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, fazendo-se necessário ajustar, por meio da solicitação de crédito suplementar, o valor requerido para que se corrija a diferença entre o valor do dólar orçamentário e o valor do dólar real à época do

pagamento. Quanto à segunda parcela (US\$ 24.976.700,00), o equacionamento orçamentário, será realizado no exercício de 2004 por meio da inclusão do valor respectivo na Lei Orçamentária de 2004, já que a segunda parcela tem prazo de 12 meses, a contar da publicação do Decreto Legislativo, para a sua efetiva integralização.

Em razão disso, propomos a emenda anexa ao art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo, para melhor definir o compromisso, ressaltando a necessidade de inclusão na proposta orçamentária para 2004, dos recursos para o pagamento da segunda parcela da integralização de capital, em 2004.

Quanto ao mérito, concordamos com a avaliação expedida no parecer da nobre Deputada Yeda Crusius, relatora perante a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de que as relações do Brasil com a Comunidade Andina têm grande potencial de crescimento e são fundamentais para a consolidação de um projeto de integração latino-americana, tendo como obstáculo maior ao seu desenvolvimento a carência de infra-estrutura.

O aumento da participação acionária na Corporação Andina de Fomento – CAF dará ao Brasil, segundo as regras da instituição, acesso à contratação de novos financiamentos, o que viabilizará mais investimentos em infra-estrutura e a intensificação do comércio com os países da Comunidade Andina.

As relações estabelecidas pela CAF para limites de empréstimos – até quatro vezes o capital efetivamente pago para projetos não-regionais e de até oito vezes o capital subscrito para projetos de integração com os países andinos – são bastante atraentes, em termos de alavancagem de recursos, constituindo o aumento de participação acionária medida adequada para ampliar as possibilidades de captação de recursos externos para investimentos.

Ante o exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.998, de 2003, em

relação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, com a emenda anexa. No mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de julho de 2003

Deputado VIGNATTI
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.998, DE 2003

Aprova o texto do Convênio de Subscrição de Ações da Corporação Andina de Fomento – CAF.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio de Subscrição de 4.603 Ações da Série “C” de Capital Ordinário da Corporação Andina de Fomento - CAF, devendo o Poder Executivo promover, ainda em 2003, o pagamento da primeira parcela do novo convênio de subscrição de ações, além de incluir no projeto de lei orçamentária de 2004, subtítulo específico com destinação de recursos suficientes para efetivar a segunda parcela da subscrição de ações prevista no Convênio.

§ 1º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I, do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º Não será tido como encargo gravoso ao patrimônio nacional o ajuste no valor das dotações para corrigir a diferença entre o valor padrão da moeda estrangeira usado para fins da previsão orçamentária do gasto e o seu valor efetivo à época do pagamento.”

Sala da Comissão, em de julho de 2003.

Deputado VIGNATTI